Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.886 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :DROGASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Ação rescisória proposta na origem. Pressupostos. Produção de prova pericial. Legislação Infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 279/STF.

- 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
- 2. A questão referente aos pressupostos para o cabimento da ação rescisória demanda a prévia apreciação da causa à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ARE 843886 AGR / SP

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.886 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :DROGASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Drogasil S/A interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 150, IV, e 167, IV, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 150, IV, e 160, IV, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 843886 AGR / SP

infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO **REGIMENTAL** EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO **IURISDICIONAL. ALEGADA** VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA MESMA CARTA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III - Agravo regimental improvido' (AI nº 812.481/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/11).

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a lide consignando que :

'Inexistiu erro de fato, ou violação literal a disposição de lei. O que pretende a autora, na verdade, é reabrir a discussão sobre a matéria decidida, porquanto a r. Sentença, confirmada pelo acórdão rescindendo, deu solução à lide que à autora não pareceu a melhor.

Vale dizer, pelo fato de a decisão reconhecer que a autora não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo não se conclui necessariamente que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ARE 843886 AGR / SP

ocorreu violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 332 do Código de Processo Civil, nem que está configurada a hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência que o erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela (Código de Processo Civil Anotado (...), Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 40ª ed., notas 43 e 44 ao artigo 485, pág. 630)'.

Dessa forma, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca dos pressupostos para o cabimento da ação rescisória constantes do artigo 485 do Código de Processo Civil, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente e das provas dos autos (Súmula 279/STF), o que é vedado em sede de apelo extremo. Nesse sentido, anote-se:

'CONSTITUCIONAL. **PROCESSUAL** CIVIL. CABIMENTO DE ACÃO RESCISÓRIA. **MATÉRIA** INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. Ausência de prequestionamento da constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - É de natureza infraconstitucional o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido' (AI nº 550.889/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/07).

'Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 843886 AGR / SP

Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 549.539/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJE de 25/4/08).

'1. As questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória e à aplicação da Súmula STF nº 343 possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois fundam legislação se na processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo. 2. Segundo jurisprudência desta Corte, o recurso extraordinário em ação rescisória deve ter por objeto a fundamentação do acórdão nela proferido e não as questões versadas na decisão rescindenda. 3. Agravo regimental improvido' (AI nº 456.931/MG-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 31/3/06).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Alega o agravante afronta direta aos arts. 5º, XXX, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz que o Tribunal de Origem impediu a devida apreciação das provas desde o início da discussão judicial. Dessa forma, o erro de fato determinou a propositura da ação rescisória, haja vista a alegação do não cumprimento do art. 166 do Código Tributário Nacional. Sustenta que, desde o início, requereu de forma explícita a realização de prova pericial nos documentos disponíveis.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.886 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

O agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar o que restou decidido.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja o reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: AI nº 836.830/MA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 26/4/12; ARE nº 644.667/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 5/10/11.

Ademais, o Tribunal de Origem entendeu inexistir erro de fato, ou violação literal de disposição de lei, não se configurando, ademais, a hipótese prevista no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. Segundo o acórdão recorrido, o "erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela". Dessa forma, observo que a questão referente aos pressupostos para o cabimento da ação rescisória demanda a prévia apreciação da causa à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente o Código de Processo Civil, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência, ademais, da Súmula 279/STF. Sobre o tema, além dos julgados citados, destacam-se:

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Enunciado 284 da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 843886 AGR / SP

Súmula do STF. Incidência. 3. Processual Civil. 4. Pressupostos de admissibilidade da ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 279 da Súmula/STF. Matéria infraconstitucional. 5. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 6. Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 821.152/DF – AgR-EC, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 11/2/15).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Ação rescisória julgada improcedente. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Análise. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais alega violados não estão aue nele se devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e a análise provas dos autos ou da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 837.676/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15).

Agravo regimental não provido.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.886

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : DROGASIL S/A

ADV. (A/S) : JOSÉ EDSON CARREIRO E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária